

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020788-78.2023.5.04.0103

## **E M E N T A**

**DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA SUCESSÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO DE FATO. INSOLVÊNCIA DA EMPRESA. NÃO PROVIMENTO.** 1. Agravo de petição que discute

a inclusão da sucessão de sócio de fato no polo passivo da execução, alegando a ausência de provas da condição de sócio e a ocorrência de ampliação indevida dos limites da lide quanto à constrição de imóvel. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se restou configurada a atuação do "de cujus" como sócio de fato da empresa executada; (ii) estabelecer se a insolvência da empresa justifica o redirecionamento da execução aos bens do sócio oculto. 3. O conjunto probatório, composto por depoimento judicial e histórico de demandas pretéritas envolvendo o mesmo núcleo familiar, demonstra a participação efetiva do "de cujus" na gestão operacional da empresa e a utilização de bens próprios para fomentar a atividade empresarial, evidenciando conduta de sócio de fato. 4. A prática reiterada de registrar bens necessários à atividade econômica em nome de familiares, com a finalidade de blindagem patrimonial, caracteriza abuso da personalidade jurídica e fraude à execução. 5. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, adotada no processo do trabalho, autoriza o redirecionamento da execução aos bens dos sócios diante da mera insolvência da sociedade executada, dispensando-se a prova de dolo específico ou confusão patrimonial. 6. A sentença mantém-se por seus próprios fundamentos, dada a robusta comprovação da atuação do falecido como controlador oculto e a ausência de patrimônio da pessoa jurídica para satisfazer o crédito trabalhista. 7. Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º da CF; art. 50 do Código Civil; art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90 (CDC); arts. 790, II, 795, 855-A, § 1º, da CLT. 8. Jurisprudência relevante citada: Súmula 266 do TST; AIRR-0100547-66.2021.5.01.0452 e AIRR-0000508-41.2014.5.11.0351 do TST.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020788-78.2023.5.04.0103

## **RELATÓRIO**

A **executada**, SUCESSÃO DE DEALVO TESSMER, inconformada com a decisão do ID. 27533c6, interpõe agravo de petição no ID. 19d9e7b. Busca a reforma do julgado referente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Com contraminuta do exequente no ID. 9be5361, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA SUCESSÃO DE DEALVO TESSMER (ID 19d9e7b)**

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

A executada, SUCESSÃO DE DEALVO TESSMER, alega que a decisão que julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve ser reformada. Sustenta que a decisão se baseou em premissas genéricas e presunções, utilizando fundamentos de outros processos sem demonstrar a condição de sócio de fato de Dealvo Tessmer. Afirma que a utilização do imóvel de matrícula nº 43.197 representa indevida ampliação dos limites dos julgamentos. Alega que a jurisprudência exige prova robusta da atuação como sócio de fato. Aduz que a decisão mistura a teoria menor da desconsideração com a responsabilização de terceiros, exigindo-se prova inequívoca da condição de sócio de fato. Requer a reforma da decisão para julgar improcedente o incidente e excluir a sucessão do polo passivo, ou, sucessivamente, a anulação da decisão com retorno dos autos à origem

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020788-78.2023.5.04.0103

para instrução probatória.

Assim dispõe a decisão agravada:

*[...] a presente análise foca na inclusão da SUCESSÃO DE DEALVO TESSEMER no polo passivo da execução, com base na alegação de que Dealvo Tessmer era sócio de fato da executada BONSUL.*

*Conforme se depreende dos autos, especialmente das sentenças proferidas nos Embargos de Terceiro (processos nº 0020533-92.2024.5.04.0101 [ID d291998] e 0020638-66.2024.5.04.0102, esta última transcrita na manifestação [ID 5d48a5c]), o Juízo de origem já reconheceu a existência de uma complexa rede de relacionamentos familiares e empresariais, com o objetivo de blindar o patrimônio da empresa BONSUL.*

*A sentença dos Embargos de Terceiro nº 0020533-92.2024.5.04.0101 [ID d291998], confirmada pela Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, é clara ao afirmar que Dealvo Tessmer, pai do embargante Dieferson Tessmer, era sócio de fato da empresa executada. O depoimento de Dieferson Tessmer, ainda que com ressalvas quanto à informalidade e ausência de conhecimento detalhado, admitiu que seu pai Dealvo e seu tio Ibaldo (pais dos sócios formais da BONSUL) eram sócios.*

*Foi destacado que a aquisição de bens por Dealvo Tessmer, como o prédio onde funcionava o frigorífico (matrícula nº 43.197) e maquinários, em leilões judiciais, se deu "tão somente para uso na empresa reclamada" e em benefício da BONSUL, da qual era sócio de fato. A prática de manter bens da empresa em nome de familiares foi reiteradamente observada, evidenciando uma "engenhosa trama familiar" para fraudar credores trabalhistas.*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020788-78.2023.5.04.0103

*A alegação da SUCESSÃO DE DEALVO TESSEMER [ID c00ab97] de que não há prova da condição de sócio de fato e de que as decisões anteriores se basearam em presunções genéricas não se sustenta diante do conjunto probatório e das decisões já transitadas em julgado. A desconsideração dos recibos de aluguel como "mera formalização" e a constatação de que não havia comprovação de pagamentos por meios bancários, apesar dos valores expressivos e do longo período, reforçam a tese de confusão patrimonial e blindagem. **A recusa em reconhecer Dealvo Tessmer como sócio de fato, neste contexto, seria ignorar a realidade fática e o histórico de manobras para frustrar execuções.***

***Apesar de Dealvo Tessmer não constar como sócio formal nos registros da Junta Comercial, os elementos trazidos à colação indicam que ele participava ativamente da gestão e dos benefícios da empresa, caracterizando-o como sócio de fato.** A responsabilidade do sócio de fato decorre da sua atuação efetiva na gestão da empresa, ainda que sem formalização, e da confusão patrimonial evidente nos autos.*

*Diante da análise das provas e das decisões anteriores, resta comprovada a atuação de Dealvo Tessmer como sócio de fato da executada BONSUL, bem como a utilização de seu nome para a aquisição e registro de bens em nome próprio, com a finalidade de blindar o patrimônio da empresa e frustrar as execuções trabalhistas. (grifei)*

Ao exame.

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva movido pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS em face de BONSUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. Conforme decisão de ID. 14088a9, foi instaurado Incidente de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020788-78.2023.5.04.0103

Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) para incluir no polo passivo da execução a Sucessão de Dealvo Tessmer, julgado procedente na sentença agravada acima transcrita.

A decisão de ID. 14088a9, ao instaurar o IDPJ, buscou a efetivação da justiça do trabalho, especialmente diante de um cenário em que se configura a utilização de mecanismos que visam à ocultação de patrimônio e à frustração de credores. Tais práticas são incompatíveis com os princípios da dignidade da pessoa humana e da primazia dos créditos trabalhistas.

A relação de Dealvo Tessmer como sócio oculto da empresa executada BONSUL já foi objeto de análise em embargos de terceiro, cujos fundamentos, reiterados e agora robustecidos por novas evidências, demonstram que a atuação do *de cujus* se deu em moldes que extrapolam a mera relação formal, configurando abuso da personalidade jurídica nos termos do artigo 50 do Código Civil e do artigo 855-A, § 1º, da CLT.

Tal questão, inclusive, já foi objeto de análise em embargos de terceiro em que atuei como Relator e cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*Nessa esteira, outra alegação contraditória é a de que o pai do embargante, Sr. Dealvo Tessmer, nunca teria sido sócio de seu irmão, Sr. Ibaldo (Ibaldo) Tessmer, este último, pai do Sr. Luis Rogério Tessmer, responsável pela executada BONSUL, o que pode ser verificado na primeira parte do depoimento (fl. 243 deste processo):*

**DEPOIMENTO DO EMBARGANTE:**

***que o prédio onde funcionava a empresa BONSUL pertencia ao pai do depoente, DEALVO TESSMER; que Ibaldo Tessmer foi o primeiro proprietário da BONSUL; que Dealvo e Ibaldo são irmãos e sócios da Bonsul; que esta máquina embutideira já foi comprada nova para ser***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020788-78.2023.5.04.0103

*instalada dentro do frigorífico; que não foi o depoente quem comprou esta máquina; que esta máquina foi comprada pelo pai do depoente, não sabendo se Ibaldo participou ou não desta compra; que não recorda quando esta máquina foi comprada; que não sabe quando o pai dele deixou de pertencer à empresa executada; que também não tem certeza se Dealvo e Ibaldo eram sócios; que o pai do depoente comprou os bens que havia no frigorífico em um leilão, não recordando a data; que tão logo o pai do depoente comprou os bens no leilão, alugou para o Bonsul; que ratifica que acredita que a máquina embutideira tenha sido comprada nova; que somente teve ciência de contrato de aluguel juntado aos autos após o falecimento do pai dele; que não sabe como eram pagos os aluguéis; que o pai do depoente faleceu no ano de 2015, "me parece";*

*(grifei e sublinhei)*

*Pois bem.*

***Mesmo que no presente agravo o Sr. Dieferson alegue que seu pai, Dealvo, nunca foi sócio de seu tio, Ibaldo (Ibaldo), e que não existiria nenhuma prova documental de tal situação, fato é que, no depoimento de 01-08-2024, admitiu que os irmãos eram sócios, ao menos na informalidade, motivo suficiente para afastar sua tese de que o princípio da presunção de boa fé deveria prevalecer diante da fraude presumida.***

*Tampouco o ajuizamento da ação de inventário (Id 15d2c29) pode ser considerada como reforço da boa fé invocada, visto que a petição inicial só foi recebida recentemente, em 17-08-2024, e o óbito do pai do embargante ocorrera em 2015 (Id 20330b3).*

*Desse modo, considero que os contratos de locação firmados em 2015 e em 2019, primeiro entre o Sr. Dealvo e a Bonsul (Id e8c7357), e depois entre o*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020788-78.2023.5.04.0103

*ora embargante e a Bonsul (Id 951fa2e) - em ambos os atos representada pelo Sr. Luiz Rogério - são insuficientes para comprovar que a propriedade da máquina embutideira é do Sr. Dieferson, ora embargante.*

*Registro, finalmente, que a executada BONSUL possui histórico relacionado a registrar bens necessários à atividade econômica em nome de familiares, como se pode observar no julgamento do AP 021189-93.2017.5.04.0101, de 04-10-2019, da Relatora Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno:*

*Todos os bens tiveram como depositário o Sr. Luiz Rogério Tessmer, sócio-gerente da empresa.*

*Neste aspecto, consoante informações trazidas pelo Ministério Público do Trabalho e não infirmadas pela executada (fls. 426-7), a empresa tem como sócios Ieda Rozisky, Jader Peter Tessmer e Luis Rogério Tessmer. Por sua vez, os caminhões penhorados estão em nome de Márcia Leci Tessmer Vergara, Vilmar Barz Tessmer e Gerson Davi Tessmer, pertencentes ao mesmo grupo familiar (Tessmer), os quais também constam como empregados da Bonsul Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda, conforme consulta ao CAGED juntada à fl. 427.*

*Ademais, conforme fotografias juntadas com os autos de penhora (fls. 401-3 e 448), os caminhões encontram-se adesivados com o logotipo e nome da empresa executada.*

*Portanto, os veículos estão na posse da empresa executada, sendo por esta utilizados na atividade essencial da empresa (informação prestada pela própria recorrida), adesivados com o nome da executada e registrados como sendo de propriedade de parentes de seu sócio, sendo inafastável a ocorrência de simulação envolvendo a agravante e familiares dos sócios Luiz Rogério Tessmer e Jader Peter Tessmer, quanto à efetiva propriedade dos*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020788-78.2023.5.04.0103

*veículos penhorados, tendo por objetivo de esvaziamento do patrimônio da primeira para frustrar a execução.*

*[...] (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020196-17.2017.5.04.0791 AP, em 20/07/2018, Desembargador Janney Camargo Bina) (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020638-66.2024.5.04.0102 AP, em 21/03/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda) grifei*

Nesse sentido, a declaração do Sr. Dieferson Tessmer proferida em juízo e devidamente gravada, demonstra uma participação ativa e relevante de Dealvo Tessmer na estrutura da Bonsul, que transcende a mera relação locatícia ou de cordialidade familiar. A informalidade aqui apontada, em contexto de execução trabalhista, atrai a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em especial a sua modalidade objetiva, que se contenta com a prova da insolvência ou do mero descumprimento da obrigação, sem necessidade de comprovação de dolo específico ou confusão patrimonial expressa, bastando a demonstração de que a pessoa jurídica não possui patrimônio suficiente para honrar seus débitos, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

O fato de o prédio onde funcionava a empresa pertencer ao Sr. Dealvo Tessmer e de ele ter adquirido a máquina embutideira, insumo essencial à atividade empresarial da Bonsul, reforça a ideia de um envolvimento patrimonial e operacional que vai além da simples locação. Tais bens, ao serem colocados à disposição da empresa, demonstram uma integração e investimento direto na estrutura produtiva da executada, configurando-se como elementos fáticos que apontam para uma atuação como sócio de fato ou oculto.

Ademais, a circunstância de o óbito do Sr. Dealvo Tessmer ter ocorrido em 2015 e a ação de inventário ter sido apresentada apenas recentemente, em 17-08-2024, sugere

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020788-78.2023.5.04.0103

um lapso temporal considerável e incompatível com a boa-fé presumida, o que pode indicar uma intenção de postergar a regularização patrimonial e dificultar o reconhecimento de responsabilidades, corroborando a hipótese de fraude.

Os contratos de locação firmados em 2015 (entre Sr. Dealvo e Bonsul) e 2019 (entre Sr. Dieferson e Bonsul), representados pelo Sr. Luiz Rogério, não são suficientes para afastar a desconsideração da personalidade jurídica quando o conjunto probatório indica uma simulação ou um arranjo patrimonial destinado a ocultar a real situação da empresa e de seus responsáveis. Ao contrário do que alega a defesa, tais contratos, à luz do depoimento e dos demais elementos, podem ser interpretados como parte de uma estratégia para mascarar a participação de Dealvo Tessmer e, posteriormente, de seu espólio, como verdadeiro controlador ou corresponsável pela empresa.

Ainda, o histórico de comportamentos da executada BONSUL, conforme evidenciado no julgamento do AP 021189-93.2017.5.04.0101, no qual se verificou o registro de bens necessários à atividade econômica em nome de familiares e o uso desses bens na atividade empresarial, adesivados com o logotipo da executada e pertencentes a parentes de sócios, revela um padrão reiterado de simulação e confusão patrimonial com o objetivo de esvaziar o patrimônio da empresa e frustrar a execução. Este precedente, em si um elemento probatório robusto e indiciário de fraude, corrobora a conclusão de que a estrutura societária da BONSUL e seus arranjos patrimoniais com familiares dos sócios têm servido como fachada para a ocultação de responsáveis e de bens, o que é exatamente o fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme entendimento cristalizado no TST.

Neste contexto, resta inequívoco o abuso de direito praticado, seja por Dealvo Tessmer em vida, seja por seu espólio após seu falecimento, ao atuarem como sócios ocultos ou de fato da executada, com o intuito de frustrar o pagamento dos credores trabalhistas.

A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020788-78.2023.5.04.0103

previsto no artigo 855-A da CLT, observou o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa aos interessados. A subsunção dos fatos ao direito é clara, uma vez que os elementos probatórios demonstram a atuação de Dealvo Tessmer como responsável de fato pela empresa, cuja conduta, somada à insolvência da pessoa jurídica, justifica a desconsideração de sua personalidade jurídica para fins de satisfação do crédito trabalhista, em consonância com a jurisprudência consolidada do TST.

Resta, portanto, demonstrado nos autos que houve abuso de direito praticado por Dealvo Tessmer ao atuar como sócio oculto da executada, para frustrar o pagamento dos credores, o que justifica a manutenção da sentença. A decisão proferida atende à necessidade de efetividade da justiça do trabalho e à proteção dos direitos dos trabalhadores, garantindo que a ausência de patrimônio da empresa executada não sirva como escudo para a impunidade de seus reais controladores.

Em relação à questão de fundo, evidenciado nos autos a insolvência da empresa executada, está justificado o redirecionamento da execução aos sócios.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevista nos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor e amplamente aplicada na Justiça do Trabalho, garante que os bens particulares dos sócios ou ex-sócios - se integrantes da sociedade ao tempo do contrato de trabalho - respondam pela execução, consoante a exegese dos arts. 790, II, e 795 do CPC vigente (correspondentes aos arts. 592, inciso II, e 596 do Código de Processo Civil de 1973).

O objetivo de tal teoria é coibir o abuso de direito praticado por sócios e administradores de empresas que se utilizavam da personalidade jurídica própria da pessoa jurídica para frustrar o pagamento de credores.

O Código Civil, em seu art. 50, admite a desconsideração da personalidade jurídica somente nos casos em que restar evidenciado o abuso da personalidade jurídica,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020788-78.2023.5.04.0103

caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme se extrai do próprio texto do dispositivo: *"Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica"*.

Na seara trabalhista, contudo, por influência do Direito do Consumidor, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual basta a prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração de sua personalidade e a consequente execução dos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial.

Cito, nesse aspecto, precedentes do TST:

**"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. FASE DE EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Conquanto reconhecida a transcendência jurídica, o recurso de revista obstaculizado efetivamente não logra condições de processamento, pois não identificada afronta de caráter direto e literal ao artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV da CF. A questão em exame tem regulação em dispositivos de índole infraconstitucional ( artigos 50 e 827 do Código Civil, 28 do CDC, 133 a 137 e 794 do CPC, 10-A e 855-A da CLT ), cuja eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT, e a Súmula 266 do TST. **Saliente-se que nos créditos trabalhistas - que à semelhança dos créditos consumeristas ambientam-se em relações jurídicas assimétricas - não se aplica a "teoria maior" prevista no artigo 50 do****

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020788-78.2023.5.04.0103

**Código Civil, mas sim o artigo 28, § 5º, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, que, ao embasar a "teoria menor", permite a execução dos bens do sócio quando há insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social.**

Assim, a matéria foi decidida no plano infraconstitucional, não se identificando afronta de caráter direto e literal ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV da CF. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-0100547-66.2021.5.01.0452, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 27/06/2025 - grifei).

**"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. TEORIA MENOR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SÓCIA MINORITÁRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela sócia executada. 2. A controvérsia cinge-se à desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal e da responsabilidade do sócio retirante. 3. Essa primeira Turma definiu que a controvérsia dos autos reveste-se de contornos constitucionais, haja vista que a desconconsideração da personalidade jurídica, em algumas situações, ao menos em tese, pode acarretar afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), ao contraditório e/ou à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). 4. De acordo com a Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, é possível a constrição judicial de bens particulares dos sócios pelo mero inadimplemento do débito trabalhista ou quando evidenciado que a empresa executada não possui bens suficientes para suportar a execução, não se exigindo**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020788-78.2023.5.04.0103

***prova de ato ilícito praticado pelos sócios para sua responsabilização, haja vista o caráter alimentar dos créditos trabalhistas. (...) 9. Em tal contexto, o acórdão regional, nos termos em que proferido, não incorreu em ofensa aos dispositivos constitucionais apontados como violados, tendo observado de forma escorreita as legislações que regem as matérias controvertidas nos autos. Agravo a que se nega provimento"*** (AIRR-0000508-41.2014.5.11.0351, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/06/2025).

Tal entendimento, por óbvio, tem como objetivo a proteção do trabalhador, o qual é hipossuficiente, que entregou sua força de trabalho sem que tenha posteriormente recebido a devida contraprestação pecuniária.

Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho, bem como o eventual redirecionamento da execução em face dos sócios, é possível a partir da mera insolvência da empresa demandada, não sendo necessária a configuração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, requisitos esses necessários apenas para a caracterização da responsabilidade solidária.

E essa é a hipótese dos autos, na medida em que não foram encontrados ativos financeiros ou outros bens em nome da empresa executada aptos a garantir o saldamento da dívida. E, como já dito acima, o recorrente era sócio oculto da executada.

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão que reconheceu a condição de sócio oculto de Dealvo Tessmer e julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir a Sucessão no polo passivo da execução.

Negado provimento.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020788-78.2023.5.04.0103

## **2. JUSTIÇA GRATUITA.**

O agravante sustenta que o espólio/inventário não dispõe de liquidez financeira suficiente para arcar com custas processuais e despesas recursais sem prejuízo da própria administração do acervo hereditário e do cumprimento das obrigações já existentes, inexistindo recursos aptos ao custeio das despesas processuais

Examino.

Sobre o benefício da justiça gratuita, assim prevê a atual redação da CLT, em seu artigo 790:

*"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)"*

O entendimento deste Relator é no sentido de que além do empregador pessoa física, o empresário individual e a micro ou pequena empresa podem ser beneficiários da gratuidade da justiça, sendo tal posicionamento compatível com o art. 5º, LXXIV, da CF, que garante o direito à assistência judiciária integral e gratuita a qualquer cidadão que comprovar insuficiência de recursos para estar em juízo. Tal benefício também pode ser estendido ao sócio que responde pelo adimplemento da dívida.

Incide, no caso, os termos da Súmula nº 463, item I, do TST, assim redigida:

**"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.**

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020788-78.2023.5.04.0103

*I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);*

*[...]".*

No caso em apreço, todavia, em relação à Sucessão de Dealvo Tessmer, não há comprovação de que o patrimônio do respectivo espólio não tenha capacidade de suportar as despesas processuais, sendo indevida a concessão do benefício pretendido.

Provimento negado.